

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2024

Institui a Política Nacional de
Racionalização no Uso e de Combate ao
Desperdício de Água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água, com princípios, objetivos e instrumentos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A racionalização no uso e o combate ao desperdício de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população, por meio de campanhas educativas, sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – uso racional da água: conjunto de ações que propiciam economia de água e combate ao desperdício nas edificações;

II – desperdício de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo ou pela má conservação das instalações;

III – utilização de fontes alternativas: conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não seja o sistema público de abastecimento; e

IV – águas servidas: águas utilizadas nas áreas de cozinha, lavanderia e banheiros, excluídas as do sistema de esgoto.

Art. 3º As ações de utilização de fontes alternativas, tais como a captação, o armazenamento e a utilização de água de chuva e água servida serão expressos em regulamento.



Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água:

I – promover ações que visem ao uso eficiente da água em sistemas de saneamento ambiental, incluindo os consumidores, segundo uma visão integrada de utilização desses recursos;

II – incentivar o uso eficiente dos recursos hídricos como estratégia de prevenção à escassez de água destinada ao consumo humano e a outros usos;

III – contribuir para a universalização dos serviços de saneamento ambiental, com menores custos para a sociedade e benefícios adicionais nas áreas de saúde e de meio ambiente;

IV – incrementar o fluxo de recursos financeiros para a implementação de projetos de eficiência no uso da água;

V – melhorar os indicadores de desempenho associados ao processamento de água dos prestadores de serviços de saneamento;

VI – conscientizar os consumidores quanto ao uso adequado de água e informá-los sobre novas tecnologias e seus benefícios;

VII – integrar-se com as políticas de saúde, meio ambiente, saneamento, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água:

I – os programas nacionais relacionados ao combate ao desperdício de água;

II – os programas nacionais referentes a eficiência energética em saneamento e de combate ao desperdício de água;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255880782100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão

Presidente

